



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 198/2016 - GAB

Pitanga, 01 de agosto de 2016.

Excclelntíssimo Senhor  
FABRICIO DUARTE HOLOVKA  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminha,os o Projeto de Lei Complementar nº 5/2016, que dispõe sobre a reestruturação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga, Estado do Paraná, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.



Altair José Zampier  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2016

Câmara Municipal de Pitanga  
Departamento de Administração  
Protocolo Nº 352/2016  
Data 02/08/16  
às 09 horas 19 minutos.  
Regiane Berto  
Servidor

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga, Estado do Paraná, e dá outras providências.

## TÍTULO I

### DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Pitanga-PR e estabelece as normas de inspeção sanitária e industrial desses produtos e seus derivados, bem como dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é um serviço de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município, que terá regulamentação própria, contendo as normas e exigências desta.

§ 1º A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pitanga – PR será designado doravante pela sigla SIM/POA.

#### SEÇÃO II

#### DO REGISTRO

Art. 3º O SIM/POA será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e terá como suas atribuições:

I - Regulamentar e normatizar:

a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

b) o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;

d) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

e) promover o registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal;

f) executar a inspeção sanitária do fracionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

II - fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

§ 1º O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM/POA, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º O registro dos estabelecimentos de produto de origem animal pelo SIM/POA, isenta-os de qualquer outro registro municipal de saúde.

Art. 5º Além do registro a que se refere o artigo 4º, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 6º As construções de estabelecimentos processadores de alimentos obedecerão às exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

§ 1º Para regulamentação das exigências deste artigo, poderão ser aplicadas, no que couber o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle da produção alimentícia.

§ 2º Uma vez inscritos, os estabelecimentos que precisarem fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais vigentes, deverão solicitar autorização prévia do SIM/POA, instruindo seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

Art. 7º As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único. O SIM/POA realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Art. 8º Para fins de cadastro dos estabelecimentos no SIM/POA, junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária são necessários os seguintes requisitos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal da Secretaria de Agricultura e Pecuária, SIM/POA, solicitando o registro do estabelecimento;







# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizada de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dispensando os empreendimentos que se enquadrem na resolução n.051/2009/SEMA da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Memorial econômico-sanitário;

IV - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

V - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VI - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno

VII - Apresentação de Licença Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária;

VIII - Apresentação de alvará de funcionamento para indústria lotada em área urbana;

IX - Anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte de acordo com a Lei Federal nº. 11.326/2006, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 9º As normas para construção dos estabelecimentos de produtos de origem animal obedecerão aos parâmetros estabelecidos pelo SIM/POA da Secretaria de Agricultura e Pecuária de Pitanga, através de recomendações e informações técnicas pertinentes.

Art. 10. Satisfeitas as exigências técnicas de construção e funcionamento, exigidas pelo SIM/POA, será expedido um "Certificado de Registro", constando o número do mesmo, nome da firma ou empresa, localização e outros itens, tendo duração variável de acordo com as condições higiênico-sanitárias e instalações, que serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único - Se as condições previstas nesta Lei não forem cumpridas, o Certificado poderá ser cancelado em caráter temporário ou definitivo, dependendo do grau da infração.

Art. 11. O SIM/POA de Pitanga terá atribuições para inspecionar os produtos produzidos de forma colonial e artesanal em pequena escala e estabelecer normas para elaboração e comercialização destes produtos bem como o cumprimento aos requisitos desta lei e as determinações do Código de Defesa do Consumidor e Código Sanitário do Estado do Paraná.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 12. O SIM/POA para a produção colonial e artesanal em pequena escala terá como objetivos:

I - Agilizar e orientar os procedimentos para a inspeção sanitária de pequeno porte, que produzam em pequena escala;

II - Resguardar a saúde da população de doenças veiculadas por produtos e subprodutos de origem animal;

III - Inspeccionar a produção colonial e artesanal sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, o recebimento, acondicionamento, processamento e expedição dos produtos e subprodutos destinados ou não à alimentação humana;

IV - Expedir os relatórios de inspeção ou vistoria dos produtos oriundos de produção colonial e artesanal;

V - Aprovar o número de registro de estabelecimento, bem como o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos produzidos em pequena escala;

VI - Solicitar laudos técnicos de qualidade e identidade de produtos de origem animal

## SEÇÃO III DA INSPEÇÃO



Art. 13. A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Pitanga, e será exercida:

I - Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinado a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

IV - Nos estabelecimentos de manufaturados, de indústria colonial e artesanal onde opera a comercialização, manipulação, transformação, preparação, armazenamento, depósito, embalagem e rotulagem de produtos de origem animal.

Art. 14. Os estabelecimentos descritos nos incisos I a IV do artigo 13, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 15. A inspeção de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais.

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal.

III - A inspeção das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no Art. 18.

IV - A inspeção e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

V - A inspeção e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal.

VI - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

VII - Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e animal.

VIII - Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas.

IX - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

X - Inspeções "*ante e post-mortem*" dos animais destinados à abate e liberação ou condenação de carcaças;

Art. 16. O SIM/POA poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, devendo, para tanto, ser dotado da estrutura necessária.

Art. 17. Em todos os locais, em que se trabalha com produtos de origem animal, deverá ter um responsável técnico, médico veterinário, com devida anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Em casos específicos, a critério da Secretaria da Agricultura e Pecuária, a inspeção municipal suprirá através de fiscalização periódica a necessidade do referido profissional.

## SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO



Art. 18. Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - Estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea 'a', mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis e outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, distribuição e manipulação de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II - Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma;

III - Estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedade rural - são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo: beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, envase, concentração, desnate, coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

## SEÇÃO V DA ROTULAGEM



Art. 19. Todos os produtos de origem animal, provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA de Pitanga, deverão ter os números impressos através de rótulos ou carimbos aprovados e registrados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, com textos exigidos pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, além de normas e recomendações estabelecidas pelo próprio SIM/POA, para casos específicos;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 20. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 21. O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- I - Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II - Nome da empresa ou produtor responsável;
- III - Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;
- IV - Chancela oficial do serviço de inspeção municipal com devido número de registro
- V - Endereço e telefone do estabelecimento;
- VI - Marca comercial do produto;
- VII - Data de fabricação do produto;
- VIII - A expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
- IX - Peso líquido;
- X - Numero de lote
- XI - Composição e formas de conservação do produto;
- XII - Os termos "indústria brasileira";
- XIII - Nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico;

Art. 22. Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".



## SEÇÃO VI DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 23. Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostas ao consumo em qualquer parte do território municipal.

Art. 24. As autoridades da saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 25. Todos os produtos de origem animal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta lei, podendo ser reinspecionados pelos fiscais do SIM/POA nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 26. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do Certificado Sanitário, assinado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

Art. 27. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, com a sua perfeita conservação.

§ 1º Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadoria de outra natureza.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 2º Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES



Art. 28. Ficam os proprietários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

- I - Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas.
- II - Fornecer, quando solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção.
- III - Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados.
- IV - Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei.
- V - Possuir responsável técnico habilitado.

## SEÇÃO VIII DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 29. A regulamentação da Inspeção Sanitária, nos estabelecimentos mencionados no art. 18 desta Lei será estabelecida por ato do Poder Executivo e Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária, específico para cada espécie ou produto de origem animal.

## SEÇÃO IXI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Nenhum estabelecimento poderá realizar comércio, manipulação, transformação ou industrialização de produtos, subprodutos e derivados de produtos de origem animal, sem o devido registro na Secretaria da Agricultura e Pecuária junto ao SIM/POA, sob pena de multa, suspensão ou interdição do estabelecimento.

Art. 31. Ao Município de Pitanga conforme seu poder de polícia sanitária e de saúde, é assegurado o livre acesso da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e do Serviço de Inspeção Municipal, por seus servidores, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 32. As infrações a esta Lei e as demais cominações são passíveis das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão e/ou condenação dos produtos;
- IV - Suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- V - Cancelamento do registro.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração, com exceção da pena de advertência, nos termos do § 2º, deste artigo.

§ 2º Advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com má fé.

§ 3º Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal será aplicada quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados.

§ 4º A suspensão de que trata o inciso IV, do artigo 33, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade a ação da fiscalização.

§ 5º A interdição de que trata o inciso IV, do artigo 34 poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, quando o infrator for primário e não tiver agido com má fé;

§ 6º Interdição total ou parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 7º Suspensão parcial ou temporária será aplicada quando constatado atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

§ 8º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo 5º, decorridos seis meses, será cancelado o registro.

Art. 33. Para cálculo das multas será adotada a Unidade Fiscal Municipal - UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 34. Todas as carcaças que forem apreendidas em desacordo com a legislação vigente e que não tenham condições de consumo deverão ser incineradas. As carcaças apreendidas, que tenham condições de consumo, serão doadas a instituições de caridade, sempre com o devido acompanhamento dos proprietários dos animais ou carcaças.

Art. 35. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 36. Em todos os casos de autuação, os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Parágrafo único. Na forma do caput deste artigo o SIM/POA será a instância de decisão dos recursos apresentados, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária apreciar o recurso somente, se negado pelo SIM/POA como 2ª instância.

Art. 37. Caso no curso ou ao final do processo administrativo haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

**SEÇÃO X  
DAS TAXAS**





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 38. Ficam instituídas taxas de registro e análise relativas a inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 1º O valor das taxas que se refere o caput deste artigo, será fixada em quantidades de Unidade Fiscal do Município, na conformidade do fixado nos artigos seguintes.

§ 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente no dia primeiro do mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 39. Constituem fato gerador das taxas:

I - Taxas do exercício de fiscalização:

a) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA:

- 0,5 (meia) UFM, por vistoria

b) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros:

- 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido.

c) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:

- 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente.

II – Taxas de prestação de serviços:

a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento

- 02 (dois) UFM, por Alvará;

b) Emissão de 2º via de Alvará de registro de Estabelecimento

- 03 (três) UFM, por emissão;

c) Registro de Rótulo de produtos

- 0,5 (meio) UFM, por registro de produto.

III – Taxas de Coleta fiscal de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica:

- 03 (três) UFM por amostra de alimento coletado;

b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica:

- 01 (um) UFM por amostra de água coletado.

c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química:

- 05 (cinco) UFM por amostra de água coletada.

d) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para físico-química:

- 05 (cinco) UFM por unidade de alimento coletado.

## SEÇÃO XI DAS MULTAS

Art. 40. Aos Infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - De até 10 UFM, quando:

a) Estejam operando sem equipamentos adequados;

b) Não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) Não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;







# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- d) Estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- e) Permitam a livre circulação de pessoal estranho á atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- f) Permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- g) Não apresentem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

## II - De dez a vinte UFMs, quando:

- a) Não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;
- b) Estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) Não houver acondicionado e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) Houver transporte de produtos e/ ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) Do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de infração";
- f) Houver utilização de matérias-primas de origem animal que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g) Não apresentem análises de qualidade dos produtos;
- h) Utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

## II – De vinte a cinquenta UFMs, quando:

- a) Ocorrerem atos que procurem burlar, dificultar, embaraçar ou impedir as ações de inspeção;
- b) Houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

## III – De cinquenta a cem UFMs, quando:

- a) Houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) Houver a comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- c) Houver a utilização de matérias-primas sem a inspeção ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal;
- d) Houver a comercialização municipal de produtos sem registro e/ ou a inspeção;
- e) Não possuir responsável técnico habilitado.

## IV – De cem a quinhentos UFMs, quando:

- a) Houve adulteração, fraude ou falsificação de produtos de origem animal;
- b) Houver abate de animais sem a presença de médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;







# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- c) Houver transporte ou comercialização de carcaça sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) Ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;
- e) Houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar a comercialização de produtos não inspecionados.

Parágrafo único A critério do SIM/POA poderá ser enquadrado como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 41. O infrator, uma vez multado, terá o prazo de setenta e duas horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM/POA, o respectivo comprovante. Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator foi notificado da multa.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 42. Para possibilitar a comercialização em todo o Estado dos produtos o Município poderá firmar, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento demais órgãos de fiscalização estaduais cujas atividades digam respeito ao objeto desta lei.

Parágrafo único. As alterações que forem autorizadas pelo SIM/POA, deverão ser procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a critério do serviço de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e situações específicas.

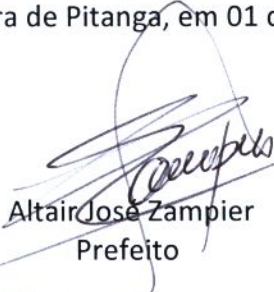
Art. 43. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se no que couberem, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 44. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se a Lei Complementar nº. 30, de 05 de dezembro de 2014.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 01 de agosto de 2016.

  
Altair José Zampier  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA  
(Projeto de Lei Complementar nº 5/2016)

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,  
SENHORES E SENHORAS VEREADORE(A)S.

Através do presente Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 tem por objetivo reger a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal no Município de Pitanga e de reorganizar o serviço de inspeção nesta área de grande importância ao nosso município.

Conforme análise feita ao projeto original pela douta Comissão de Constituição e Justiça dessa colenda Casa de Leis, realizamos as alterações e correções necessárias em mencionado projeto, que foi objeto de retirada por este Poder Executivo, e o encaminhamos sob nova roupagem, para que assim tenha seu trâmite normal perante esta Casa. Segue em anexo tanta a informação sobre as alterações realizadas pela Assessoria Executiva deste Gabinete e o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Desse modo a implementação do Serviço de Inspeção Municipal quer dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais e pequenos fabricantes proporcionando novas oportunidades de geração de emprego e renda, proporcionar a venda legalizada de produtos típicos produzidos em nosso município como embutidos, defumados e lácteos, com qualidade e sanidade, melhorar os preços pagos aos produtores rurais e pequenos fabricantes, através da comercialização direta e indireta de seus produtos e agregar valores à produção agropecuária, produzida principalmente pelos pequenos produtores rurais contribuindo assim para melhorar a qualidade de vida, aumentar e diversificar a renda e manter o homem no campo, diminuindo o êxodo rural. A reorganização do SIM/POA, não só representa um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consomem alimentos produzidos pelos agricultores e pecuaristas de nossa município, vai muito além disso, pois proporciona a oportunidade de abastecer o comércio local com diversos produtos dando, alternativas para alavancar a atividade agrícola, empresarial e comercial do Município, inclusive reduzindo consideravelmente o êxodo rural e aumentando a geração de emprego e renda de todos os nossos agricultores. Também deve ser ressaltado, que o nosso Município tem origens e raízes agrícolas e tem tradição de produzir alimentos como embutidos, defumados, lácteos e vinho colonial para seu consumo próprio e venda do excedente. A Inspeção de Produtos de Origem Animal está orientada para a preservação da saúde pública, através da segurança alimentar e para a defesa do consumidor, assegurando a qualidade dos produtos produzidos.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Pedimos a compreensão, para aprovação do mencionado Projeto que já sofreu as alterações solicitadas em Parecer da Procuradoria desse Poder Legislativo da Comissão de Constituição e Justiça, pois o município é um dos poucos do Estado do Paraná onde não a Lei de instituição do SIM/POA.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 01 de agosto de 2016.



  
Altair José Zampier  
Prefeito





# MUNICIPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Interessado(s):** Gabinete do Prefeito.

**Assunto:** Projeto de Lei SIM/POA.

**Data do Protocolo:** 04/07/2016.

**Parecer nº** 23/2016.

### RELATÓRIO:



Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica proveniente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal, contendo as considerações e propondo correções de técnica legislativa de alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, que dispõe sobre a regulamentação do SIM/POA, nos termos do Ofício nº 2/2016, de 01 de Março de 2016.

Acompanha o expediente o parecer de lavra do Douto Procurador da Câmara Municipal, que concluiu que o projeto de Lei não apresenta vício de inconstitucionalidade, opinando pela necessidade de adequação do Projeto de Lei ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Cumprе destacar que o referido parecer não mencionou a necessidade de alterações materiais no Projeto de Lei Complementar nº 1/2016, mencionando apenas a necessidade de alterações para adequar o projeto de Lei aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, sem, contudo, mencionar quais seriam as adequações necessárias.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A elaboração do projeto de Lei Complementar nº 01/2016 observou a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando artigos que podem ser revisados para melhor compreensão, não



# MUNICIPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

se vislumbrando no texto encaminhado à Câmara Municipal qualquer vício explícito ou implícito de inconstitucionalidade material ou formal.



## CONCLUSÃO:

Após exauriente análise da minuta do projeto de Lei Complementar nº 01/2016, em cotejo com o disposto na Lei Complementar Federal 95/1998, conforme redigido o relatório e a fundamentação, feitas estas considerações sobre a juridicidade, *OPINO s.m.j.*, pela sua adequação da redação dos seguintes artigos:

- I) Súmula: Necessita apenas de formatação;
- II) Art. 4º, § único – Correção apenas da concordância verbal, para substituir serão por SERÁ expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento;
- III) Art. 8º, § único: Acrescentar Federal para que passe a constar em desacordo com a Lei FEDERAL 11.326/2006;
- IV) Art. 10 – Acrescentar Municipal, para que passe a constar Secretaria MUNICIPAL da Agricultura e Pecuária;
- V) Art. 12, Caput – Apenas para correção da concordância, substituindo objetivo pelo seu plural: OBJETIVOS;
- VI) No art. 12, nos incisos I, IV E V podem ser excluídas as expressões ao “regime colonial e artesanal”, posto que o Caput do Art. 12 já dispõe que o artigo regulamenta especificamente a produção colonial e artesanal em pequena escala.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

VII) O Art. 24 poderá ser integralmente suprimido, uma vez que é mera repetição do disposto no art. 23. Será também necessária a renumeração dos artigos subsequentes, devido a supressão do art. 24;



VIII) Art. 27 – É recomendável, para melhor compreensão da Lei, a substituição da sigla POA pelo seu significado: Produtos de origem animal;

IX) Art. 28 – É recomendável, para melhor compreensão da Lei, a substituição da sigla POA pelo seu significado: Produtos de origem animal.

X) Art. 48 – É recomendável a substituição do título do capítulo das Disposições gerais e transitórias por DISPOSIÇÕES FINAIS apenas, uma vez que o capítulo não regulamenta disposições gerais ou transitórias.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em razão da iniciativa privativa, assim como aos Senhores Vereadores, no exercício da função legislativa, avaliarem a viabilidade da aprovação, considerando as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

À consideração da Autoridade Superior.

Pitanga/PR, 07 de Junho de 2016.

HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO

**Procurador do Município**

OAB PR nº 37.306



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

INFORMAÇÃO Nº. 8/2016

**ASSUNTO:** Ofício nº. 4/2016 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1/2016 de criação do SIM/POA, para correções.

**INTERESSADO:** Administração Pública Municipal.

SENHOR PREFEITO:

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2016 elaborado pelas técnicas Médicas Veterinárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, revisado por esta Assessoria e pela Procuradoria Geral, e que as incorreções encontradas podem ter sido fruto, do envio eletrônico de um para outro ou mesmo do sistema de legislação, mas que com isso queiramos tirar certa culpa de nós mesmos. É o relatório, passamos a informar sobre as incorreções detectadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores e as correções e justificativas por nós realizadas.

## 1 – Justificativas

Primeiramente não acompanhou o mencionado projeto em sua devolução, qualquer relatório ou parecer, apenas sua cópia com algumas anotações, de onde deveriam ser postas as correções.

A questão da súmula do Projeto, era uma simples formatação.

Questiona-se que o Projeto não traz o Título em sua parte inicial, entendo que não houve prejuízos à técnica legislativa neste





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO



ponto, eis que foi obedecido o que preceitua o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 95/1998,

*“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:”*

*“I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;”*

*“II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;”*

Mais precisamente este inciso II, vez que os artigos 1º, 2º e parágrafos atendem mencionado dispositivo, por sinal a Lei Complementar nº. 30/2014, que trata do mesmo assunto de igual não contempla Título, iniciando com as disposições gerais. No entanto elaboramos a alteração desejada.

No artigo 2º, elaboramos a correção do texto do artigo, retirando parte do final de mencionado texto a expressão *‘... contendo as normas e exigências desta Lei e outras que no futuro se façam necessárias ao seu perfeito funcionamento.’*

No § 1º, do artigo segundo efetuamos correção ortográfica em *‘Inspeção Sanitária’*, iniciando as palavras com letras minúscula.

No artigo 3º, alteramos sua redação para, *‘O SIM/POA será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e terá como atribuições’* e não *‘competência’* como no anterior texto.

No inciso I, alínea ‘e’, deste artigo 3º, alteramos a palavra *‘conceder’* para *‘promover’*, dando uma melhor compreensão ao texto do artigo como um todo.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO



Excluimos o texto da alínea 'f', do inciso I, do artigo 3º, por sua similitude com a alínea 'd', do mesmo inciso e artigo.

No inciso II, do artigo 3º, elaboramos a correção da palavra '*fiscalizar*', e excluimos do texto a sua parte final '*dos mesmos*'.

Opina a Comissão e Constituição e Justiça ou a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, que o texto do artigo 4º, deveria ser reescrito, pelo que damos uma nova redação ao mesmo.

No parágrafo único deste artigo 4º, elaboramos correções e acrescentamos o § 1º e 2º, com isso renumerando o parágrafo único, como 1º, e corrigindo ortograficamente o texto.

No caput do artigo 6º, a Comissão de Constituição e Justiça ou a Procuradoria Jurídica, opinam de que a parte final deste texto seja retirado, qual seja '*... observando a sua regulamentação*'.

Este texto deixamos no Substitutivo em razão de que no mesmo, não há uma regulamentação para as construções desse tipo de estabelecimento e assim a regulamentação por Decreto de tal fato é necessária, e em nada muda a essência do projeto e sim atende ao interesse público.

No § 2º, do artigo 6º, a Comissão de Constituição e Justiça ou a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, questiona seu texto quando se refere '*...deverão solicitar autorização prévia do SIM/POA*', havendo uma anotação ao lado "*? Não é órgão*". Na verdade o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, já esta criado através da Lei Complementar nº. 30/2014, o que se busca





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO



neste Projeto é a sua reestruturação, eis o que informa o parágrafo único do artigo 4º, daquela Lei:

*“art. 4º .....”*

*“Parágrafo único. O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM/PIT por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e respectivo regulamento”* Nosso o destaque.

Por outro lado, a Lei nº. 1.759, de 1º de abril de 2013, traz *verbis*:

*“Art. 83 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover mediante Decreto:”*

*“I - a revisão dos atos de organização dos órgãos e entidades da administração direta e dos colegiados municipais, para ajustá-los à disposição desta Lei”;*

*“II - a fixação da lotação dos servidores nas respectivas Secretarias e Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;”*

*“III - a complementação da estrutura com as respectivas competências dos órgãos, atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança.”* Nosso os destaques.

Assim por tratar-se o Serviço Municipal de Inspeção na verdade não seria um órgão mas um serviço, poderá ser estruturado como tal via Decreto, portanto terá a devida competência no gerenciamento do SIM/POA

O § 3º, do artigo 6º, foi colocado como Parágrafo único do artigo 43 nas Disposições Finais, como opinado.

No artigo 8º, caput elaboramos a correção do texto, retirando a palavra ‘Pitanga’, após o texto ‘SIM/POA’. O mesmo procedendo com o



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO



inciso I deste artigo. No inciso II, deste artigo 8º, ah um questionamento acerca de seu texto:

*“Laudo de aprovação prévia do terreno ...”*

Não há qualquer tipo de estranheza neste texto, vez que o terreno para a construção dói estabelecimento por apresentar alguns empecilhos, tais como ser em lixões aterrados, beira de rios ou lagos e etc. e outros elencados na Lei de Zoneado e Uso e Ocupação do Solo, por este motivo deixamos o texto.

No parágrafo único do artigo 8º, completamos o texto com a palavra ‘Lei federal nº. 11.326/2006’.

No artigo 10, são feitos diversos riscos em certas palavras, não sei se somente Pitanga esta errada nas colocações, veja-se o artigo 10, da Lei Municipal nº. 1807 de 2 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014, do Município de Toledo/PR

*“Art. 10 – Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do “Termo de Liberação”, do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outras informações necessárias. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)”*

O texto grifado pela Comissão ou Procuradoria Jurídica, tem razão de ser no corpo do dispositivo, vez que regulamenta o que deve conter no certificado de registro.

O texto do artigo 11, caput, tem grifado pela Comissão ou Procuradoria da Câmara de Vereadores a palavra ‘competência’ que





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

efetuamos a correção para '*atribuições*' cuja alteração não se mostra incompatível com o texto, retiramos de igual do texto da palavra *SIM/POA de Pitanga* a palavra '*Pitanga*'. Além de outras correções demonstradas.

No artigo 12, caput teve sua redação original mantida, alterando-se a redação do inciso I, retirando as palavras '*... regime colonial e artesanal*', tendo em vista a redundância com o caput do artigo.

No inciso III, do mesmo artigo 12, foi corrigida a redação, retirando do texto a palavra '*reinspecionar*'.

Correção no inciso IV, deste artigo, retirando de seu texto a palavra '*componentes*' que seria na verdade '*competentes*' no entanto esta se mostra demais no texto, vez que todos os relatórios em si são competentes. No inciso V, deste mesmo artigo, feita a correção de texto com a retirada das palavras '*em regime colonial e artesanal*' por apresentar redundância ao texto do caput do artigo.

Artigo 15, corrigido o texto do artigo com a retirada da palavra '*fiscalização*' por '*inspeção*', como define o artigo 1º do Projeto.

Assim procedeu-se com relação aos incisos III, IV e V, correção ortográfica do inciso VII e VIII.

No inciso X, as expressões '*ante e post-mortem*' são utilizadas em diversas Leis sobre a matéria, pelo que citamos o artigo 4º, da Lei nº. 290, de 2006, da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, onde um dos membros da Comissão de Constituição e Justiça é servidor como Advogado. Corrigimos a palavra '*matança*' para '*abate*'.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

No texto do artigo 16 caput, a Comissão ou Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal se insurge com as palavras finais do texto ‘... *devendo, para tanto, ser dotado da estrutura necessária.*’, constando uma anotação de que ‘NÃO É ÓRGÃO’. Na verdade conforme já expusemos linhas anteriores desta Informação, o Serviço de Inspeção Municipal já está criado pela Lei Complementar Municipal nº. 30/2014 e em nenhum momento houve qualquer questionamento, por outro já dissemos do contido no artigo 83, mais precisamente em seu inciso III, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar estrutura de órgãos via Decreto, e por certo o Serviço Municipal de Inspeção deverá ter sim sua estrutura organizacional e funcional, caso contrario o porque de sua criação (LC 30/2014) e sua reorganização por este Projeto, opino de que o texto seja mantido na integralidade.

Correção do texto no caput do artigo 17, retirando o sinal de entre parênteses e colocando virgula antes e depois da palavra médico veterinário. O parágrafo único opinamos por permanecer sem alterações.

Corrigido a alínea ‘a’ do inciso III, do artigo 18, do plural para o singular.

Com relação ao texto do artigo 20 deste projeto em que consta, um risco a lápis, como que desaprovado ou seja para retirar do projeto, não vê essa Assessoria qualquer contrariedade em que o mesmo permaneça, mesmo porque na Lei Complementar nº. 30/2014, este mesmo dispositivo já existe, *verbis*:

*“Art. 245. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.”*





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Veja-se ainda o artigo 30 da Lei nº. 1.807, de 2 de dezembro de 1997, com alterações da Lei nº. 2.168/2014, do Município de Toledo/PR.

*“Art. 30 - Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.”*

No artigo 21, inciso IV, corrigimos ortograficamente o texto, e retiramos o inciso XIV de mencionado artigo, diante a duvida que colocou a Comissão e a Procuradoria Jurídica, no entanto é de se informar que a Lei Complementar nº. 30/2014, em seu artigo 247, inciso XIII, traz a mesma conotação quando se refere a rótulo, e ao ser aprovada não houveram questionamentos.

No artigo 22, após seu texto há anotação de que o mesmo deve ser REESCRITO, assim o descrevemos na conformidade do que consta na Lei Complementar nº, 30/2014, a mesma disposição no artigo 248 caput:

*Art. 248. Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição “alimentação animal”.*

O artigo 23 caput, por repetir texto do artigo 24, é excluído do texto do Projeto.

No artigo 24, elaboramos a correção sugerida na palavra ‘matéria-prima’.

O artigo 25, apesar de alguns círculos postos pela Comissão ou Procuradoria Jurídica, sem explicitar qual irregularidade, não há razão para alterações, veja-se o texto do artigo 40, da Lei 1.807/97, do Município de Toledo/Pr.

...



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

*“Art. 40 - As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.”*

Da mesma forma o artigo 255, da Lei Complementar nº. 30/2014:

*“Art. 255. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.”*

Por outro já citamos nestas Informações o contido no artigo 83, inciso III, da Lei nº. 1.759/2013, que trata da Estrutura Administrativa do Município, em relação ao Serviço de Inspeção Municipal.

No artigo 26, corrigimos ortograficamente a palavra ‘trânsito’.

No artigo 27, elaboramos correções ortográficas e alteramos o texto na conformidade com o artigo 256 da LC 30/2014,

No artigo 28 traduzimos a “sigla ‘POA’ por extenso, corrigindo o texto e bem assim no § 1º. Deste artigo.

O artigo 29 teve o texto corrigido com a retirada as palavras ‘.. ou representantes legais..’ e colocando a palavra ‘obrigada’ no masculino. O inciso I, deste artigo em que consta ‘risco’, que se entende para retirar do projeto, não vemos razão de ser, mesmo porque a LC 30/14, em seu artigo 47, inciso I, o contempla e foi aprovada pela Câmara de Vereadores sem restrições. Corrigimos o texto





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

do inciso II, retirando a palavra '*necessário*'. Acrescentamos ao artigo o inciso V com o texto '*possuir responsável técnico responsável*.'

O artigo 31 caput do Projeto, retorna com orientação para retirada de seu texto final '*...sob pena de multa, suspensão ou interdição do estabelecimento*.' informando a Comissão ou Procuradoria Jurídica que este texto final, é referido no artigo 34 do Projeto, no entanto somos levados a discordar. Eis que o texto do artigo em comento é determinante de quais infrações os estabelecimento estão passíveis, já o artigo 34 e incisos I a V define quais são as infrações e os parágrafos 1º a 8º, especificam cada uma de que maneira ocorrerão.

O artigo 32, como proposto '*riscado*', foi excluído do texto em razão de conflito com outros dispositivos mais específicos. Sendo a partir daí renumerados os artigos no presente Substitutivo.

O artigo 32 do Substitutivo, antigo 33 do Projeto, conforme orientação foi reescrito, apresentando um novo texto com o mesmo sentido. No entanto o Município de Pitanga, mesmo no texto anterior não estava sem razão, vejam-se as Lei de Colombo e Cascavel:

Colombo:

*"Art. 16. Ao Município de Colombo, com seu poder de polícia sanitária e administrativa, por sua equipe de fiscalização e/ou inspeção e no desempenho de suas funções, é assegurado o livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase ou etapa, produtos, subprodutos e derivados de origem animal."*

Cascavel:

*"Art. 6º. Ao Município de Cascavel, com seu poder de polícia sanitária e administrativa, é assegurado o livre acesso, por sua Secretaria Municipal de Agricultura ... (...)"*



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

*"(...) e por qualquer outro órgão público municipal da Administração Direta ou Indireta, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal."*

Também a Lei Federal nº. 9.933 de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Cometro e do Inmetro, em seu artigo 6º, tem a seguinte redação, após alterada pela Lei nº. 12.545/2011:

*"Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

Será que somente o Município encontra-se errado?

No artigo 34, agora 33 do Substitutivo, no § 1º, por orientação da Comissão ou Procuradoria Jurídica alteramos o texto, vez que a pena de advertência não tem como ser cumulativa com as demais, conforme preceitua o § 1º deste artigo, assim foi acrescido ao final do texto deste parágrafo que *'... com exceção da pena de advertência, nos termos do § 2º, deste artigo.'*

Nos § 2º e 5º, do artigo 34, ora 33, corrigimos o texto com a retirada da palavra *'dolo'*.

Pelo entendimento a Comissão ou Procuradoria da Câmara de Vereadores no projeto, opinam pela retirada de parte do texto do artigo 36 do Projeto, 35 deste Substitutivo, em vista a sua anotação de ?, no entanto não vemos razão desta motivação.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

O Município de Boa Ventura de São Roque, traz em sua Lei o artigo 13, com a mesma definição, e um dos vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça é advogado daquela municipalidade.

Consta no Projeto no artigo 37, 36 no Substitutivo 'risco' em todo o seu texto, creio para sua retirada, no entanto não vemos razão para tal, outras legislações sobre o tema guardam este dispositivo:

Lei 1.807/97 de Toledo/PR:

*"Art. 47 - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso."*

Lei Complementar nº 43/2006 de Itaquiraí/MS

*"Art. 47 - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso."*

Lei Complementar nº. 30/2014, Pitanga/PR

*"Art. 259. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso."*

O artigo 38 do Projeto foi excluído por praticamente se referir ao mesmo texto dos §§ 6º e 7º do artigo 34 do Projeto, 33 no Substitutivo.

Excluído o artigo 39 caput do projeto por orientação da Comissão.

No artigo 40 do Projeto e pela renumeração de artigos 37 do Substitutivo, seu texto assim se refere:



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

*"Em todos os casos de atuação, os autuados terão prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa ao SIM/POA' consta a anotação da Comissão ou Procuradoria fazem a anotação - 'N.É ÓRGÃO,'. Já relatamos nesta informação, o contido no artigo 83 e incisos da Lei nº. 1.759/2013 que trata da Estrutura Administrativa da Administração Municipal, que novamente transcrevemos: *verbis*:*

*"Art. 83 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover mediante Decreto:"*

*"I - a revisão dos atos de organização dos órgãos e entidades da administração direta e dos colegiados municipais, para ajustá-los à disposição desta Lei";*

*"II - a fixação da lotação dos servidores nas respectivas Secretarias e Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;"*

*"III - a complementação da estrutura com as respectivas competências dos órgãos, atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança."* Nosso os destaques.

Quanto ao fato de o dispositivo informar que após ser autuado, o interessado recorra ao SIM/POA, por sua chefia opor coordenadoria, dá-se pelo motivo de que o Sistema de Inspeção Municipal se trata da 1ª instância, e caso ele negue provimento ao recurso em si, cabe recurso ao Secretario Municipal de Agricultura e Pecuária, a quem caberá a decisão final como uma espécie de 2ª instância, por ser o órgão superior. Para uma melhor compreensão, fazemos incluir em mencionado artigo o Parágrafo único com esta disposição. Tal disposição já é prevista no § 5º, do artigo 261 da Lei Complementar nº. 30/2014.

O artigo 42 e incisos foi excluído em vista da identidade destes com o artigo 33, parágrafos 6º e 7º do Substitutivo, artigo 34 do Projeto.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

O artigo 43 do Projeto e 39 do Substitutivo tem seu texto alterado

O artigo 44 do Projeto atua 40 do Substitutivo teve correções com a tirada de negritos nos incisos I, II e III e suas alíneas.

Por orientação da Comissão ou Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores acrescentamos a Seção XI – Das Multas, conforme anotações no artigo 45 do Projeto e 41 do Substitutivo. Bem como correções ortográficas.

O artigo 47 do Projeto conforme orientação foi excluído, no entanto nos chama a atenção o fato de que a LC 30/2014, aprovada pela mesma Câmara de Vereadores traz em seu artigo 266, a mesma disposição.

*“Art. 266. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.”*

Na conformidade com a orientação constante do Projeto, ocorreu alteração na denominação do Capítulo II, de Disposições Gerais e Transitórias, para Disposições Finais.

A Comissão de Constituição e Justiça ou a Procuradoria, sublinham as palavras ‘subsidiária ou supletivamente’ do texto do artigo 49 do Projeto, atual 44 no Substitutivo.

Muitas dúvidas giram em torno da aplicação supletiva e subsidiária. Nesse sentido, sem a pretensão de detalhar todas as nuances que esse amplo tema envolve, não se pode deixar de registrar algumas observações acerca do artigo 15 do CPC de 2015, que assim dispõe expressamente:



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

*“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Nossos negritos.*

Cumpre destacar, para fins de argumentação, a pertinente observação de *Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello*, “*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75*”.

*“O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata.”*

Por outro lado no site de notícias do Tribunal Superior do Trabalho, acessado nesta data, é estampada uma notícia de 17 de dezembro de 2014, 19:08:00, e seguinte:





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## GABINETE DO PREFEITO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

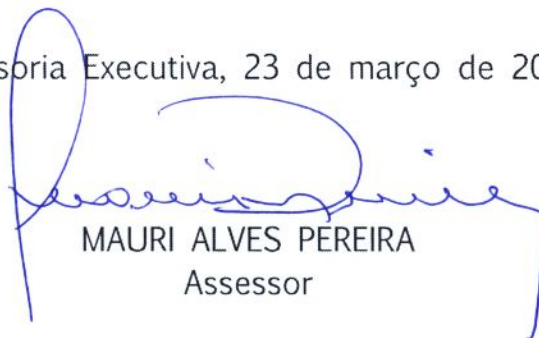
*“O Plenário do Senado aprovou na tarde desta quarta feira (17), o novo Código de Processo Civil, que irá à sanção presidencial. P novo CPC manteve. No artigo 15, a sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas.”*

No artigo 50 do Projeto atual 45 no Substitutivo, foi o texto corrigido, deixando apenas para regulamentação o Chefe do Poder executivo, retirando a Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Feitas as correções e alterações necessárias encaminho a presente Informação, cópia da LC 30/2013, do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2016 com as ‘instruções’ da Comissão de Constituição e Justiça à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e da Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação.

É a Informação.

Assessoria Executiva, 23 de março de 2016



MAURI ALVES PEREIRA  
Assessor